



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 06/07/2011 – ITEM 29

PEDIDO DE REEXAME

TC-002103/026/08

Município: Vargem Grande do Sul.

Prefeitos: Celso Luís Ribeiro e Francisco Maldonado João.

Exercício: 2008.

Requerente: Celso Luís Ribeiro – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 30-11-10, publicado no D.O.E. de 12-01-11.

Advogados: Cristiane Caldarelli, Marcus Vinicius Ibanez Borges e outros.

Acompanham: TC-002103/126/08 e Expedientes TC-000007/010/09, TC-000526/010/08, TC-000954/010/08, TC-001263/010/08, TC-001272/010/08, TC-001419/010/08, TC-001420/010/08, TC-001421/010/08, TC-001482/010/08, TC-001560/010/08, TC-001637/010/08, TC-001720/010/08, TC-001721/010/08, TC-001823/010/08, TC-001874/010/08, TC-001885/010/08, TC-001886/010/08, TC-001887/010/08, TC-001904/010/08, TC-001940/010/08, TC-001972/010/08, TC-009123/026/09, TC-019085/026/08, TC-026226/026/09, TC-042897/026/08 e TC-000652/010/10.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em sessão de 30.11.2010, a Segunda Câmara decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, exercício de 2008, em razão do desatendimento às disposições do artigo 212 da Constituição Federal (24,02%) e do 21, "caput" e § 2º, da Lei Federal 11.494, de 2007 (93,25%).

Buscando a reforma do parecer, foi interposto Pedido de Reexame, constante de fls. 1034/1042.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em suas razões, o recorrente observou que, em relação ao ensino, esta Corte havia considerado as despesas inscritas em restos a pagar de 2007 quitadas no exercício de 2008, porém limitadas até 29.09.2008, dada a ausência de comprovação em relação ao restante do exercício.

Assim, apresentou documentação objetivando cumprir referida lacuna e demonstrar o integral cumprimento do artigo 212 da Carta Federal.

No tocante ao FUNDEB, registrou que fora incluído o valor não aplicado de 2007, apontando ser esse procedimento inadequado, já que tal receita já fora considerada como efetivamente recebida no exercício de 2007 e não desconsiderada para efeito de apuração de percentual aplicado.

Ademais, expôs que “para o computo do percentual da despesa, foi indevidamente excluído o valor de rendimentos financeiros, isso porque, se tal valor fora considerado como receita do FUNDEB, deverá também, ser considerado como despesa efetivamente aplicada do FUNDEB”.

Assim, enfatizou que a somatória dos recursos do Fundo, mais rendimentos financeiros, seria de R\$ 4.457.660,88 e não de R\$ 4.596.565,87, como apontado pela Unidade Fiscalizadora e ATJ.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ademais, no tocante às despesas, elaborou demonstrativo de fl. 1039 indicando representarem R\$ 4.303.343,53, equivalentes a 96,54% e não o 93,25% como considerado por esta Corte.

Em relação à parcela diferida, argumentou que a falha poderia ser excepcionalmente relevada, como adotado no processo TC-2107/026/08, considerando que 2008 fora o último ano de mandato do ora requerente, sendo, pois, a aplicação de responsabilidade do gestor que o sucedeu.

Assim, requereu a reforma da decisão, para fins de emissão de novo parecer, agora favorável às contas.

Os Órgãos Técnicos manifestaram-se pelo recebimento do pedido de reexame, por ter sido interposto dentro do prazo e por parte legítima.

Quanto aos aspectos ligados ao ensino, Assessoria Técnica, analisando a nota de empenho e a ordem de pagamentos, constatou que poderia ser acolhido nos cálculos o valor de R\$ 343.433,26, pago em 23.12.2008 e referente à nota de empenho nº 15727, de 28.12.07.

Ponderou que não seria possível acolher o pagamento de R\$ 44.306,00, efetuado em 23.12.2008, porque ausente a respectiva nota de empenho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto à alegação do recorrente de que teria sido incluído nas receitas do FUNDEB de 2008 o valor de R\$ 138.904,99, relativo ao saldo do citado Fundo de 2007, a Assessoria verificou que o procedimento efetivamente havia sido efetuado, sendo, portanto, adequada a sua exclusão, observando tratar-se de montante aplicado no 1º trimestre de 2008, o qual foi inadequadamente acrescentado na receita orçamentária do FUNDEB auferida em 2008.

Ademais, verificou a impropriedade na exclusão procedida pela UR-10 do montante das despesas do valor relativo aos rendimentos financeiros, fator que prejudicava a Municipalidade.

Assim, entendeu que deveria retornar aos cálculos a importância de R\$ 16.846,46.

Ante o exposto, Assessoria Técnica efetuou novos cálculos e indicou que o montante destinado ao ensino por meio de recursos próprios do Município representa 25,07% das receitas arrecadadas, dando atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

No que tange aos recursos do FUNDEB, registrou que a aplicação foi de 96,54%, não havendo o fiel atendimento ao disposto no § 2º, do artigo 21 da Lei Federal 11.494/07.

ATJ-Chefia concluiu pelo provimento parcial do apelo, por restarem atendidas as disposições do "caput", do artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

212 da Carta Magna, mantendo, todavia, o parecer desfavorável em função da afronta ao § 2º, do artigo 21 da citada Lei Federal.

SDG acompanhou as conclusões da ATJ relativamente aos cálculos do ensino.

Observou, contudo, quanto ao saldo residual do FUNDEB, que a fiscalização apontara a utilização no 1º trimestre de 2009 de R\$ 70.128,00 na compra de mochilas, despesas impróprias ao ensino, tendo registrado, ainda, a manutenção de saldo em conta corrente própria de valor até superior ao resíduo verificado.

Nessas condições, SDG posicionou-se pelo provimento do apelo, diante da jurisprudência desta Corte, citando como exemplo o TC-2107/026/08, no sentido de que as contas não devem ser prejudicadas, quando houve aplicação do FUNDEB de percentual superior a 95% no exercício, o valor da parcela diferida ficar provisionado em conta corrente e ocorrer mudança de Prefeito no exercício seguinte ao examinado.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 12 de janeiro de 2011 e o recurso interposto no dia 11 de fevereiro do mesmo ano. Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar 709/93 e considerando a legitimidade do recorrente, dele conheço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

No voto de primeira instância, diante das razões expostas pela defesa em sua sustentação oral e para que nenhuma das despesas do ensino deixasse de ser computada, considerei adequada a inclusão dos restos a pagar de 2007 nos cálculos de 2008, porque pagos no ano em apreço e não considerados em 2007.

Os cálculos, porém, limitaram-se ao período de 01.02 a 29.09.2008, dada a inexistência nos autos de documentação que englobasse todo o exercício, tendo-se tomado por base informações constantes do processo de 2007, na qual a relação dos pagamentos limitou-se à referida data.

Agora, no presente recurso o interessado apresentou novos documentos, dos quais destaco a nota de empenho nº 15727/07, de 28.12.2007, cuja parte do pagamento foi efetuada em 23.12.2008, no importe de R\$ 343.433,26.

Por outro lado, deixo de considerar a ordem de pagamento no valor de R\$ 44.306,00, quitada em 23.12.2008, em razão de não constar a nota de empenho que lhe deu origem.

Diante do citado acréscimo, atingiu as despesas com ensino o percentual de 25,07%, situação que dá pleno atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em relação aos recursos do FUNDEB, assiste razão ao recorrente em apontar algumas falhas na apuração do percentual aplicado.

Consoante verificaram os Órgãos Técnicos desta Corte, efetivamente ocorreram incorreções nos cálculos, uma vez que fora incluído no montante repassado o valor relativo à parcela diferida de 2007.

Ademais, correta foi integração dos valores relativos aos rendimentos financeiros nos recursos do FUNDEB, consoante determina o parágrafo único, do artigo 20 da Lei Federal 11494/07¹, porém inadequada foi a exclusão de seu valor nas despesas.

Assim, após proceder aos ajustes necessários, verificou-se que em 2008 foram empregados 96,54% dos recursos recebidos, estando, dessa forma, atendida a norma do artigo 21, combinado com o § 2º, da Lei Federal 11494/07.

Em relação à parcela diferida, consoante apontou a Unidade Fiscalizadora, fl. 40, o recorrente deixou na conta do FUNDEB recursos disponíveis superiores ao resíduo a aplicar.

¹ Art. 20. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Verificou-se que a nova Administração utilizou-os parcialmente em despesas não elencadas no artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Como exposto por SDG, observo que esta Corte tem entendido² que, quando ocorrer mudança do Chefe do Executivo, situação deste autos, a não aplicação da parcela diferida no 1º trimestre não pode ser imputada ao Prefeito cujas contas encerram sua gestão, tendo em vista que a falta de utilização da quantia se deu durante o mandato de seu sucessor.

Diante do exposto, considero que as questões que levaram à emissão de parecer desfavorável não mais persistem e na esteira dos Órgãos Técnicos deste Tribunal **voto pelo provimento do Pedido de Reexame.**

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO

² Decisões nesse sentido: TC-2107/026/08, 1995/026/08, 1566/026/08